

RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Antônia Iselda Kraisig Dezengrini Ltda.

Recuperação Judicial n.º 5003055-92.2022.8.21.0016
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS

Agosto de 2023



SUMÁRIO

1. OBJETO DO RELATÓRIO	3
2. ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ARTS. 53 E 54 DA LEI N.º 11.101/2005)	3
3. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO	6
4. DISCUSSÕES NO PLANO DA LEGALIDADE.....	7
4.1 Da contagem de prazos a partir do trânsito em julgado da decisão de homologação do plano.....	8
4.2 Da baixa dos protestos e das anotações no CNPJ da Devedora.	11
4.3 Dos efeitos do plano relativamente aos coobrigados e garantidores.....	12
4.4 Da classe dos “credores apoiadores”.....	16
4.5 Da alienação de bens do ativo não circulante	18
4.6 Da previsão sobre “significativo aumento” na lista de credores	20
5. ANÁLISE DOS ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS DO PLANO	24
5.1 Das Receitas e Despesas Projetadas	25
5.2 Da Demonstração De Fluxo de Caixa Projetada.....	26
5.3 Avaliação dos bens e ativos	28
6. CONCLUSÃO.....	29

1. Objeto do Relatório

A alteração da Lei n.º 11.101/2005 pela Lei n.º 14.112/2020 inseriu entre as atribuições do Administrador Judicial a realização de relatório acerca do plano de recuperação apresentado pela Devedora (art. 22, II, “h”, da LRF).

Comentando a inovação legal, o magistrado Daniel Carnio Costa pontua o escopo do relatório:

“(...) A reforma da lei recuperacional trouxe também norma descrita na Lei 11.101/2005, art. 22, II, ‘h’, determinando ao administrador judicial apresentar, além dos relatórios mensais de atividade, um relatório sobre o plano de recuperação, no prazo de quinze dias após o seu protocolo nos autos. Deverá fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas no plano.”¹

Assim sendo, atendendo-se à determinação legal, o presente relatório tem por objetivo averiguar o cumprimento das regras estabelecidas pela legislação vigente no que tange ao plano de recuperação judicial, bem como analisar a veracidade das informações financeiras disponibilizadas na proposta.

Nesse sentido, busca-se oferecer subsídios ao Juízo para exercício do controle da legalidade das cláusulas do Plano, como forma de contribuir para a efetiva prestação jurisdicional.

2. Análise dos Requisitos Legais do Plano de Recuperação Judicial (arts. 53 e 54 da Lei n.º 11.101/2005)

Na Seção III da Lei n.º 11.101/2005, são arrolados os elementos imprescindíveis ao plano de recuperação a ser apresentado pelo devedor em recuperação judicial. Nesse sentido, dispõe o art. 53 da LRF:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;
II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

¹ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser de. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Curitiba: Juruá, 2021, p. 108.

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

A doutrina comenta a importância dos elementos componentes do plano:

“Esses três elementos contidos no plano de recuperação judicial permitem que se reduza assimetria de informações entre a empresa devedora e os seus credores, de modo a que os credores possam deliberar pela aprovação, modificação ou rejeição do plano. Com efeito, conhecidos os meios de recuperação judicial apresentados, os credores terão condições de comparar a viabilidade financeira do plano, mediante análise de projeção de fluxo de caixa, para saber se o plano proposto é exequível e o quanto os credores receberão se aprovarem o plano. Como contraponto, os credores compararão essa alternativa com a informação constante do laudo de avaliação de bens e ativos do devedor, para saber o quanto receberiam em caso de rejeição plano e convolação da recuperação judicial em falência.”²

É com estes subsídios que os credores podem analisar o que lhes é mais favorável: a aprovação do plano ou a falência. Mais: em caso de eventual falência, sabe-se de antemão os bens a arrecadar, devidamente avaliados.

² AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 218.

Nessa toada, a Administração Judicial apresenta a seguinte tabela explicativa para averiguar a presença dos referidos elementos no Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda no presente caso:



FUNDAMENTO LEGAL		ITEM A SER VERIFICADO	CUMPRIMENTO	JUSTIFICATIVA
Art. 53	Caput	O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:		Transcorrido <i>in albis</i> o prazo de sessenta dias para apresentação do Plano em 07/06/2022 e considerando as peculiaridades do caso concreto, a Recuperanda foi derradeiramente intimada para apresentação do instrumento no prazo de quinze dias (E83 e E84). Findo o prazo em 02/05/2023, foi apresentado o Plano nesse mesmo dia.
	Inciso I	Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;		O inciso I, discriminação dos meios de recuperação, está atendido no item “3” do Plano (Evento 87 – OUT2)
	Inciso II	Demonstração de sua viabilidade econômica; e		O inciso II, demonstração da viabilidade econômica, é atendido no documento juntado no anexo OUT3 do Evento 87 . As considerações a respeito do laudo apresentado pela Devedora são apresentadas no item 5 do presente Relatório.
	Inciso III	Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.		Os laudos foram acostados nos anexos OUT4 e OUT5 do Evento 87 . As considerações a respeito do laudo apresentado pela Devedora são apresentadas no item 6 do presente Relatório.
	Caput	O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.		Há previsão de pagamento dos créditos trabalhistas em seis parcelas mensais e consecutiva.
	§ 1º	O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.		Não houve previsão de situação distinta no plano.
	§ 2º	§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente: I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz; II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.		Não há previsão de extensão do prazo de um ano estabelecido pelo art. 54, <i>caput</i> , da LRF, para pagamento dos créditos trabalhistas.

3. Condições de Pagamento

As condições do plano apresentado pela Recuperanda podem ser sintetizadas da seguinte forma:

CLASSE	DESÁGIO	CARÊNCIA	PRAZO DO PAGAMENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	ATUALIZAÇÃO
I	Não há	Não há	6 parcelas mensais contadas do trânsito em julgado da decisão de homologação do plano de recuperação judicial ou a decisão de assembleia de credores quanto ao plano.	Não há	Não há
III ³	60% ⁴	6 meses contadas do trânsito em julgado da decisão de homologação do plano de recuperação judicial ou a decisão de assembleia de credores quanto ao plano.	180 parcelas mensais iguais e consecutivas contadas do final do período de carência	TR	0,8% a.m./ 10,03% a.a., ou 70% da SELIC vigente à época (13,75%)
Credores Apoiadores	<i>“Fica instituída a figura de credores apoiadores, para os quais a Recuperanda aplicará em sua proposta final a ser submetida à Assembleia Geral de Credores, percentual de desconto diferenciado, mediante liberação de linha de crédito não inferior a 5% do valor da presente recuperação judicial.”</i>				

³ Embora o “Laudo de Avaliação Econômico e Financeiro” (E87 – OUT5) faça menção a “créditos ME/EPP”, todos os créditos originalmente arrolados nessa classe foram reclassificados para classe dos credores quirografários durante a etapa extrajudicial de verificação de créditos, sem a inclusão de qualquer outro valor. Seja como for, o plano contém previsão de pagamentos aos “créditos quirografários”, de sorte que o que consta no laudo pode ser considerado mero erro material.

⁴ Válido destacar que o plano contém a informação “desconto negocial na cada (sic) de 50% (sessenta por cento)”. Frente à contradição, entende-se por considerar correto o valor escrito por extenso, como já referido no Evento 94.

4. Discussões no plano da legalidade

O entendimento majoritário da jurisprudência tem sido que descabe ao Poder Judiciário se imiscuir no exame de viabilidade do plano de recuperação e da empresa, restringindo-se a questões de legalidade, tal como se vê dos julgados abaixo ementados:

“DIREITO EMPRESARIAL. CONTROLE JUDICIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa. De fato, um vértice sobre o qual se apoia a referida lei é, realmente, a viabilidade econômica da empresa, exigindo-se expressamente que o plano de recuperação contenha demonstrativo nesse sentido (art. 53, II). No entanto, se é verdade que a intervenção judicial no quadrante mercadológico de uma empresa em crise visa tutelar interesses públicos relacionados à sua função social e à manutenção da fonte produtiva e dos postos de trabalho, não é menos certo que a recuperação judicial, com a aprovação do plano, desenvolve-se essencialmente por uma nova relação negocial estabelecida entre o devedor e os credores reunidos em assembleia. Realmente, existe previsão legal para o magistrado conceder, manu militari, a recuperação judicial contra decisão assemblear - cram down (art. 58, § 1º) -, mas não o inverso, porquanto isso geraria exatamente o fechamento da empresa, com a decretação da falência (art. 56, § 4º), solução que se posiciona exatamente na contramão do propósito declarado da lei. Ademais, o magistrado não é a pessoa mais indicada para aferir a

viabilidade econômica de planos de recuperação judicial, sobretudo daqueles que já passaram pelo crivo positivo dos credores em assembleia, haja vista que as projeções de sucesso da empreitada e os diversos graus de tolerância obrigacional recíproca estabelecida entre - 11 - credores e devedor não são questões propriamente jurídicas, devendo, pois, acomodar-se na seara negocial da recuperação judicial. Assim, o magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, na I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ, foram aprovados os Enunciados 44 e 46, que refletem com precisão esse entendimento: 44: “A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade”; e 46: “Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores”. (REsp 1.359.311-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 09.09.2014)

Há, inclusive, dois enunciados da 1ª Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, que bem traduzem esta orientação:

“44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.”

“46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na

análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.”

Dessarte, nas linhas a seguir, a Administração Judicial intenta oferecer subsídios ao MM. Juízo para realização do **controle de legalidade** do Plano apresentado, deixando de se manifestar quanto às questões negociais livremente discutidas entre as partes, nos moldes de um contrato plurilateral.

4.1 Da contagem de prazos a partir do trânsito em julgado da decisão de homologação do plano.

A respeito do início dos prazos de pagamento e de carência aos credores trabalhistas e quirografários, respectivamente, prevê o Plano que serão contados a partir do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial ou a decisão de assembleia de credores quanto ao plano (cláusula “3-d”).

Todavia, cláusulas que condicionam o início dos prazos de carência e de pagamento ao trânsito em julgado da sentença de concessão da Recuperação Judicial têm sido afastadas em decisões das 1º e 2º Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJSP:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL -PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL -INÍCIO DO PRAZO DE CARÊNCIA -CLÁUSULA QUE VIOLA A LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL -A contagem do prazo de carência deve levar em consideração a data de

homologação do plano e não a de seu trânsito em julgado-Com efeito, a interposição de recursos contra a homologação, com a possibilidade de acesso às Instâncias Superiores, pode protelar demasiadamente o início dos pagamentos, prejudicando os credores -RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL-PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL -PAGAMENTO DO PRINCIPAL E DOS ACESSÓRIOS -CLÁUSULA QUE VIOLA A LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL -O plano de recuperação judicial não pode condicionar o pagamento do principal e dos acessórios (juros, correção monetária) ao trânsito em julgado da decisão que homologa o plano de recuperação, pois, ainda que negociável entre as partes, o termo inicial deve ser certo, não sendo possível condicioná-lo à interposição de recursos, sendo, pois nula tal cláusula do plano-RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL -PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL -PREVISÃO DE ALTERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A QUALQUER TEMPO, APÓS A SUA HOMOLOGAÇÃO -Inconformismo de um dos credores quirografários -Não acolhimento -Alteração do plano que pode ocorrer após a sua homologação, enquanto não ocorrer o encerramento da recuperação judicial -Precedentes do c. STJ e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. TJSP -Possibilidade da alteração do plano enquanto não houver o encerramento da recuperação judicial-RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL -PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL -DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO -PREVISÃO DE SUBCLASSES (...)” (Classe/Assunto: Agravo de Instrumento 2255557-90.2019.8.26.0000 / Recuperação judicial e Falência Relator(a): Sérgio Shimura Comarca: Votuporanga Órgão julgador: 2ª Câmara

Reservada de Direito Empresarial Data do julgamento:
04/04/2014 Data de publicação: 05/05/2020)(grifamos)

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão homologatória de plano. Agravo de instrumento de instituição financeira credora. A assembleia de credores é soberana (art. 35, I, “a”, da Lei 11.101/05), ressalvada a possibilidade de controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Precedentes do STJ. Deságio (70%), carência (18 meses) e prazo para pagamento (10 anos), livremente pactuados, devem ser admitidos, na linha da jurisprudência dominante das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal, não ensejando intervenção sancionadora do Judiciário. Inadmissível, no entanto, a utilização da data de trânsito em julgado da homologação do plano de reestruturação, evento futuro e incerto, para início da contagem do prazo de carência. Prazo a ser contado a partir da decisão homologatória do plano. (...) Reforma parcial da decisão agravada. Recurso provido em parte, com determinação.” (Classe/Assunto: Agravo de Instrumento 2129137-40.2019.8.26.0000 / Recuperação judicial e Falência Relator(a): Cesar Ciampolini Comarca: Cotia Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial Data do julgamento: 29/01/2020 Data de publicação: 30/01/2020)

No mesmo sentido, em decisão monocrática no REsp n.º 1.858.346, o Superior Tribunal de Justiça manteve decisão que afastou cláusula que condicionava o início da carência ao trânsito em julgado da decisão homologatória.

No caso, entendeu o eminente Ministro Relator Raul Araújo que “as alterações determinadas pelo Tribunal de origem tiveram por objetivo i) afastar o desestímulo à interposição de recursos, que dificultava aos credores o livre acesso à Justiça, ii) concessão de segurança jurídica acerca do termo inicial da exigibilidade dos créditos e iii) impedir que a decisão final da recuperação homologasse o pagamento de valores ilíquidos (art. 59, § 1º, da Lei n. 11.101/2005. Dessa forma, não se observa a interferência do Poder Judiciário em questões exclusivamente negociais, mas mero controle de legalidade”³.

Em sentido contrário, porém, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já se manifestou pela legalidade de cláusula semelhante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DESÁGIO. CARÊNCIA. PRAZO PARA INÍCIO DOS PAGAMENTOS. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. NOVAÇÃO. ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. Decisão que tem por finalidade assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da agravada, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (...). 3. A estipulação do prazo de carência de 12 meses a contar do trânsito em julgado para início do pagamento dos créditos,

em tese, é inferior ao período previsto no artigo 61 da LRF, fato que reforça a ausência de ilegalidade dessa estipulação. Ademais, deve prevalecer a soberania da Assembleia Geral de Credores em suas decisões. (...) RECURSO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento, N.º 70083939710, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 29-04-2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DESÁGIO. CARÊNCIA. PRAZO PARA INÍCIO DOS PAGAMENTOS. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE CREDITORES. ALIENAÇÃO DE ATIVOS PARA FLUXO DE CAIXA. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. Decisão que tem por finalidade assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da agravada, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. (...) 3. A estipulação do prazo de carência de 12 meses a contar do trânsito em julgado para início do pagamento dos créditos, em tese, é inferior ao período previsto no artigo 61 da LRF, fato que reforça a ausência de ilegalidade dessa estipulação. Ademais, deve prevalecer a soberania da Assembleia Geral de Credores em suas decisões. (...). RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, N.º 70083065854, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 18-12-2019)

Do cotejo entre todas as correntes, a Administração Judicial se filia ao entendimento daqueles que entendem pela **ilegalidade** da cláusula que condiciona o cômputo do início dos pagamentos ao trânsito em julgado da decisão homologatória do plano, de forma a adequar o contrato plurilateral aos critérios e valores da Lei n.º 11.101/05.

A posição está amparada sobretudo na prática forense, eis que, em outros casos em que esta Administração Judicial atua, idêntica previsão tem conturbado o andamento do feito e, pior, impedido que os procedimentos sejam encerrados.

Como se sabe, recursos às instâncias superiores não raro demoram anos para serem julgados. Nesses casos, aguardar o trânsito em julgado atenta contra a razoável duração do processo e contra os prazos previstos na Lei de regência.

Aliás, condicionar o cumprimento do plano ao trânsito em julgado pode estimular o próprio devedor a recorrer, a fim de protelar o cumprimento das suas obrigações.

De mais a mais, há que se ter presente, ainda, as disposições previstas no art. 54 da LRF, as quais preveem limitadores temporais em relação ao pagamento dos credores trabalhistas. Ora, se condicionado

o início dos pagamentos a um momento incerto no futuro, como é o caso do referencial adotado pelo Plano no caso concreto, corre-se grande risco de que o prazo previsto na LRF escoe sem que os credores trabalhistas venham a ser pagos.

Não sem registrar a grande controvérsia sobre o tema, opina a Administração Judicial pela ilegalidade da cláusula, devendo ser utilizada como termo *a quo* para contagem dos prazos a data em for proferida a decisão de homologação do Plano.

4.2 Da baixa dos protestos e das anotações no CNPJ da Devedora.

Dispõe o Plano, em sua cláusula “5”, que *tão logo seja aprovado o Plano de Recuperação Judicial, no presente feito, ficam desde já obrigados todos os Credores a ele sujeitos a cancelarem os protestos e negativas efetuados. bem como cessarem eventuais ações judiciais com fim de cobrança, independentemente da natureza processual empregada, inclusive em relação aos coobrigados garantidores, bem como os lançamentos nos órgãos de restrição ao crédito, enquanto perdura o fiel cumprimento do plano de Recuperação Judicial, sob pena de responderem civil e penalmente os credores que não observarem tal disposição.*

Com efeito, é cediço que a homologação dos créditos anteriores ao pedido é prevista pelo art. 59 da Lei n.º 11.101/05, que trata da

homologação, e não mera aprovação em Assembleia, do Plano de Recuperação Judicial.

Como resultado, a partir da homologação se afasta a situação de inadimplência que justificara o registro de protestos em desfavor da Recuperanda, outrora relevante para dar a devida publicidade aos terceiros interessados em apreciar a situação econômica da Devedora e avaliar os riscos na celebração de negócios jurídicos.

Por essa razão, a orientação jurídica estabelecida no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é no sentido de que *“as retiradas das restrições creditícias e baixa dos protestos devem ocorrer a partir da homologação do plano de recuperação judicial, com a expedição de ofícios pelo juízo competente”*, conforme ementa abaixo transcrita:

“Agravado de instrumento. Decisão monocrática. Recuperação judicial. Novação dos créditos anteriores ao pedido de recuperação, conforme artigo 59 da Lei n.º 11.101/2005. Extinção da relação jurídica anteriormente existente que, substituída por uma nova, não pode ser mais considerada inadimplente, sendo forçoso reconhecer como injustificada a manutenção do nome da recuperanda nos cadastros de inadimplentes. As retiradas das restrições creditícias e baixa dos protestos devem ocorrer a partir da homologação do plano de recuperação judicial, com a expedição de ofícios pelo juízo competente. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento, N.º 70065057358, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em: 09-06-2015)

Por conseguinte, deverá ser revista a cláusula “5” do Plano a fim de que indique como termo inicial da baixa dos protestos e das negativas operadas no nome da Devedora a data de homologação do instrumento, mantendo seu condicionamento ao cumprimento do Plano.

4.3 Dos efeitos do plano relativamente aos coobrigados e garantidores

Contudo, a incongruência suscitada no tópico anterior não é o único problema da cláusula 5, a qual, em conjunto com a conclusão do Plano, estende seus efeitos perante coobrigados e garantidores a qualquer título:

“5. Das Baixas dos Protestos, Negativas e Restrições

(...) Verifica-se que, enquanto adimplido o Plano de Recuperação, não haverá mais obrigação vencida, face a novação operada, em relação ao devedor principal, bem como aos garantidores.

Diante disto, tão logo seja aprovado o Plano de Recuperação Judicial, no presente feito, ficam desde já obrigados todos os Credores a ele sujeitos a cancelarem os protestos e negativas efetuados. bem como cessarem eventuais ações judiciais com fim de cobrança, independentemente da natureza processual empregada, inclusive em relação aos coobrigados garantidores, bem como os lançamentos nos órgãos de restrição ao crédito, enquanto perdura o fiel cumprimento do plano de Recuperação Judicial, sob pena

de responderem civil e penalmente os credores que não observarem tal disposição.

9. Conclusão

(...) A sentença concessiva da Recuperação Judicial consubstancia-se em título executivo judicial, de forma que, enquanto cumpridos os termos do presente Plano, estarão desobrigados de responder pelos créditos originais os avalistas, fiadores e coobrigados pelas obrigações englobadas pela presente Recuperação Judicial.”

Em síntese, a Recuperanda pretende que, homologado o Plano, sejam suspensas tanto a exigibilidade dos créditos como as ações e execuções promovidas em face de todos os garantidores e coobrigados. Após, adimplido o crédito na forma do Plano, serão os sócios, garantidores e coobrigados liberados, já que a quitação do crédito novado será a eles estendida.

A respeito de tais premissas, cumpre tecer algumas considerações.

Em primeiro lugar, a previsão de suspensão da exigibilidade dos créditos em favor dos garantidores e coobrigados implica restrição do exercício do direito dos credores em face daqueles, em sentido contrário ao disposto no art. 49, § 1º, da LRF, segundo o qual “os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.

Ademais, é cediço o entendimento de que a suspensão das ações e execuções prevista no art. 6º, *caput*, da LRF, atinge tão somente os sócios solidários previstos nos tipos societários em que a responsabilidade pessoal não é limitada às suas quotas/ações.

Ao interpretar o art. 49, §1º, da LRF, o colendo STJ editou a Súmula nº 581, com a seguinte redação: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.”

Ainda, ao prever que os créditos sujeitos ao Plano, após adimplidos pela Devedora, considerar-se-ão igualmente quitados relativamente aos sócios e garantidores de qualquer natureza, busca-se estender os efeitos da novação a estes. Afinal, adimplido o crédito novado, dos garantidores e coobrigados não mais poderão ser exigidas eventuais diferenças (deságios, encargos etc.).

Não se olvida, nesse diapasão, a existência de decisão do Superior Tribunal de Justiça que chancelou cláusula de novação quando aprovada pela assembleia:

“RECURSO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. POSSIBILIDADE, EM TESE. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E REAIS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. VINCULAÇÃO, POR CONSEQUENTE,

DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDITORES, INDISTINTAMENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Afigura-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores. A atribuição de cada qual não se confunde. À assembleia geral de credores compete analisar, a um só tempo, a viabilidade econômica da empresa, assim como da consecução da proposta apresentada. Ao Poder Judiciário, por sua vez, incumbe velar pela validade das manifestações expendidas, e, naturalmente, preservar os efeitos legais das normas que se revelarem cogentes. 2. A extinção das obrigações, decorrente da homologação do plano de recuperação judicial encontra-se condicionada ao efetivo cumprimento de seus termos. Não implementada a aludida condição resolutiva, por expressa disposição legal, “os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originariamente contratadas” (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005). 2.1 Em regra, a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005). E, especificamente sobre as garantias reais, estas somente poderão ser suprimidas ou substituídas, por ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia, nos termos do § 1º do art. 50 da referida lei. 2.2 Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se insere as garantias ajustadas, a lei de

regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009). 3. Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária. 3.1 Por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). E, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembléia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quorum mínimo. 4. Na hipótese dos autos, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente. 5. Recurso especial provido.” (REsp 1532943/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 10/10/2016)”

Julgado mais recente do TJ/RS, todavia, entendeu que “a novação se dá apenas em relação à recuperanda, não atingindo eventuais coobrigados”:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE. LIVRE ALIENAÇÃO DE ATIVOS PELA RECUPERANDA. IMPOSSIBILIDADE. DA EXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. (...) 7. NO CASO EM ANÁLISE MERECE GUARIDA A PRETENSÃO DA PARTE RECORRENTE, NO QUE DIZ RESPEITO À NECESSIDADE DE SER AFASTADA A CLÁUSULA QUE IMPEDE A BUSCA DA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EM FACE DOS COOBIGADOS E GARANTIDORES, TENDO EM VISTA QUE ESTA CLÁUSULA ENCONTRA ÓBICE NOS DITAMES DO ART. 49, § 1º, DA LEI Nº 11.101/05, VISTO QUE A APROVAÇÃO DO PLANO RECUPERATÓRIO NÃO POSSIBILITA A SUPRESSÃO DE TODAS AS GARANTIAS E FIANÇAS DADAS POR TERCEIROS, ISTO PORQUE A NOVAÇÃO SE DÁ APENAS EM RELAÇÃO À RECUPERANDA, NÃO ATINGINDO EVENTUAIS COOBIGADOS. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.” (Agravado de Instrumento, Nº 52541294120218217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 30-03-2022)

De outro lado, mais recentemente, entendeu o C. STJ, aos julgar os Recursos Especiais de n.º 1.794.209 e 1.885.536, que o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia de credores poderá conter cláusula para afastar as garantias reais e fidejussórias, desde que

sua eficácia se limite aos credores que a aprovaram sem ressalvas, não alcançando os credores ausentes, que não votaram ou que votaram contrariamente⁵:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.

3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.

5. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.885.536/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021.)”

Foi também nessa linha o entendimento adotado pelo TJRS no âmbito do Agravo de Instrumento nº 70084718881, conforme ementa abaixo transcrita:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL. CLÁUSULA PREVENDO A SUSPENSÃO DE GARANTIAS E SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE COBRANÇA DO CRÉDITO. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DOS RESPECTIVOS CREDITORES TITULARES. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que homologou o plano de recuperação judicial, excluindo a cláusula, por conhecimento de nulidade, que estabelece a novação de crédito e suspende as ações em face dos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Na esteira do entendimento sumular nº 581 do STJ, a validade da cláusula que disponha a respeito da supressão ou suspensão das garantias (real ou fidejussórias) deve vir acompanhada da anuência expressa do credor titular ou que conte com sua aquiescência por ocasião da votação na assembleia geral de credores. No caso em apreço, o plano aprovado em assembleia geral prevê a suspensão das garantias e também a suspensão do direito ao exercício de cobrança do crédito contra os garantidores da operação, exceto em relação às instituições bancárias, as quais manifestaram expressa discordância por ocasião da assembleia geral de credores. **Com efeito, os credores que estavam presentes na assembleia e não manifestaram discordância devem se submeter à cláusula suspensiva. No entanto, a referida cláusula suspensiva não tem validade em relação aos credores ausentes na AGC, pois o não comparecimento***

⁵ Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-mai-12/rj-assembleia-nao-suprimir-garantias-anuencia-credor>, acesso em 27/05/2021.

do credor titular não autoriza a assembleia votar pela supressão da garantia, por se tratar de direito pessoal e personalíssimo do credor titular. Inteligência do art.49,§1º da LRJ. Dessa feita, impõe-se reconhecer a validade da cláusula que prevê a suspensão das garantias apenas em relação àqueles credores que estavam presentes na assembleia geral e que não apresentaram insurgência. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70084718881, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, julgado em: 18-03-2021)

Cotejando todas as correntes, a Administração Judicial se filia àquela que entende que a extensão da novação – e, em menor grau, a manutenção das garantias com suspensão de exigibilidade – não é nula ou inválida, apenas **ineficaz em relação aos credores ausentes, que votaram contra o Plano ou que formularem ressalva específica contra a cláusula.**

Nesse diapasão, é importante que fique absolutamente claro que não será suspensa a exigibilidade das obrigações, tampouco serão essas consideradas quitadas relativamente aos sócios da Devedora e seus cônjuges **quando estes estiverem na posição de garantidores e/ou coobrigados de débitos da Recuperanda, aplicando-se, nesse caso, o entendimento acima disposto.**

Em resumo, aos coobrigados e garantidores de qualquer natureza, sejam eles sócios ou não, há que se limitar a eficácia dessas cláusulas do Plano aos credores que as aprovaram sem ressalvas, não

alcançando os credores ausentes, que não votaram ou que votaram contrariamente.

4.4 Da classe dos “credores apoiadores”

O Plano de Recuperação Judicial propõe, na cláusula “3 - d”, a criação de subclasse que futuramente receberá condições diferenciadas de pagamento:

“(...) Ainda fica instituída a figura de credores apoiadores, para os quais a recuperanda aplicará em sua proposta final a ser submetida à Assembleia Geral de Credores, percentual de desconto diferenciado, mediante liberação de linha de crédito não inferior a 5% do valor da presente recuperação judicial”.

Como é cediço, a criação de subclasses é questão que merece ser tratada com atenção, porquanto o tratamento desigual entre credores da mesma classe poderia representar violação ao princípio da *par conditio creditorum* (leia-se paridade entre os credores no recebimento de seus créditos).

Ainda assim, o art. 67, parágrafo único, da LRF, expressamente autoriza a previsão de tratamento diferenciado aos credores fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, senão vejamos:

“Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à

recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.”

Sobre tal faculdade, comenta Marcelo Barbosa Sacramone:

“Embora o princípio da equidade exija que os credores sejam tratados da mesma forma dentro de uma mesma classe, a criação de subclasses de credores procura atender às características especiais de determinados créditos e sua importância para a recuperação judicial do devedor.

Antes da alteração da Lei, a jurisprudência permitia a criação de subclasses em razão da possibilidade de tratamento diverso a credores que, a despeito de terem créditos da mesma natureza, possuem condições peculiares e que justificariam tratamento diverso pelo plano de recuperação judicial, na medida de sua desigualdade.

O art. 67, parágrafo único, consagra essa posição jurisprudencial. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos, desde que tal previsão decorra da necessidade de estimular referidos credores a continuarem a prover normalmente seus bens ou serviços após o pedido de recuperação judicial. A criação de subclasse exige que esse fornecimento seja imprescindível para a manutenção da atividade e que o privilégio conferido seja adequado e razoável em virtude desse fornecimento.

Nesses termos, pela criação de subclasse, permitir-se-ia a distinção de tratamento entre credores da mesma classe, desde que justificável o tratamento diverso em virtude do peculiar interesse dos referidos credores. No plano de recuperação judicial, assim pode ser estabelecido que os credores de uma determinada classe, desde que continuem a fornecer determinados bens ou serviços em igual quantidade ou preço do que faziam antes, ou desde que realizem determinados financiamentos ao devedor, etc, podem ser considerados credores parceiros e, como tal, receberão uma maior satisfação do crédito sujeito à recuperação judicial do que os demais credores da mesma classe”⁶

Com essas considerações, a Administração Judicial não vislumbra ilegalidade, em abstrato, na oferta de tratamento diferenciado aos credores apoiadores, eis que assumem o risco de continuar fornecendo à Devedora e, em contrapartida, usufruem de condições privilegiadas para o recebimento de seus créditos.

Nesse mesmo sentido, Fábio Ulhoa Coelho justifica eventual tratamento diferenciado ao credor colaborativo, pois este *“ao se dispor a continuar negociando e abrindo novos créditos, para o empresário em recuperação judicial, acaba assumindo um risco extraordinário. Encontra-se este credor em situação econômica e jurídica bastante*

⁶ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

diversa daqueles que, diante do ingresso em juízo da recuperação, negam-se a manter com o devedor recuperando qualquer novo negócio”⁷.

Indo além, o Autor salienta que *“a distinção, no âmbito do Plano de Recuperação da empresa, entre credores fornecedores de insumos essenciais e credores fornecedores de benfeitorias voluptuárias, tem plena justificação porque a continuidade do fornecimento por parte dos primeiros é indispensável ao sucesso da recuperação judicial”⁸.*

Quanto aos critérios de adesão, a Administração Judicial indica que deverão estar minudentemente descritos no futuro modificativo ao plano, ou este deverá conter a lista dos credores que poderão se enquadrar na subclasse.

Tal-qualmente, deverá o Plano prever as condições de pagamento aos ditos credores apoiadores.

4.5 Da alienação de bens do ativo não circulante

Sobre a alienação de ativos da Devedora, dispõe a cláusula “6” do Plano de Recuperação Judicial:

⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. O credor colaborativo na Recuperação Judicial. In TOLEDO, P. F. C.S. e SATIRO, F. **Direito das Empresas em Crise: Problema e Soluções**. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 103.

“(…) após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial a venda ou permuta de qualquer bem, ou de loja/estabelecimento/ponto comercial, equipamentos e instalações da empresa fica desde já autorizada pelos Credores, nos termos da Lei 11.101/2005.

(…)

Toda e qualquer movimentação de ativos, será previamente informada ao Administrador Judicial e ao Juízo, buscando dar total transparência e legalidade, preservando-se o interesse dos credores”

Sobre o tema releva destacar o disposto no art. 66 da Lei n.º 11.101/2005:

“Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.”

A regra tem por escopo a proteção patrimonial das sociedades empresárias que atravessam processos de recuperação judicial. Isso porque o patrimônio da devedora é o que vai garantir a satisfação das obrigações perante os credores em caso de falência, por exemplo.

⁸ *Ibidem*.

Sucedee que, no caso concreto, o Plano apresentado não relaciona qualquer ativo em específico, tratando-se de cláusula genérica.

Diante disso, não obstante esteja prevista a prévia informação do Administrador Judicial e do Juízo acerca de eventuais alienações que vierem a ocorrer, urge reforçar a necessidade de prévia autorização judicial, e não a sua mera informação, consoante entendimento consolidado pela jurisprudência:

*“Agravado de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão homologatória do plano com ressalvas – Insurgência do credor quanto à abusividade e ilegalidade do plano em relação ao deságio, extensa previsão dilatória para pagamento com carência também excessiva, inexpressividade do índice de correção monetária, abusividade em relação à alienação de ativos, extensão da novação aos coobrigados e violação do princípio da paridade entre credores em razão da criação de subclasses com tratamento diferenciado – Pretensão de rejeição do plano com determinação de apresentação de novo plano adequando aos parâmetros legais – Descabimento – Condições de pagamento adequadas – Adequação, no entanto, do início do prazo de supervisão judicial aos termos do enunciado n.º 2 do Grupo de Câmaras de Direito Empresarial deste Tribunal – Inocorrência de violação ao princípio do pars conditio creditorum, na medida em que legal e justificada a criação de subclasses de credores no plano de recuperação judicial– **Alienação de ativos – Possibilidade com alteração das cláusulas 9 e 13 do plano de recuperação judicial para constar que as alienações dos bens das devedoras serão, necessariamente, fiscalizadas pelo D. Juízo***

recuperacional e acompanhadas pelo administrador, pelos credores e pelo Ministério Público – Recurso desprovido, com observações” (AI 2240130-53.2019.8.26.0000. Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Relator(a): Maurício Pessoa. Data do julgamento: 06/10/2020 – grifos nossos)

*“Recuperação judicial - Plano aprovado e homologado - Soberania da assembleia de credores – Relativização - Jurisprudência - Exame concreto das cláusulas - Abusividade descaracterizada - Prazo de carência que não é excessivo - Correção monetária por aplicação da Taxa CDI - Ausência de ilegalidade - **Alienação de ativos, sem prévia autorização judicial - Cláusula afastada - Ilegalidade reconhecida - Recurso parcialmente provido.**”* (Agravado de Instrumento n.º 2035585-21.2019.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relator: Fortes Barbosa. Julgamento: 26/04/2019 – grifos nossos).

Das razões de decidir do julgado acima ementado, extrai-se que:

“Em relação à alienação de ativos, no entanto, o agravante tem razão.

Ainda que o Plano de Recuperação Judicial homologado tenha previsto a alienação de ativos, sem a prévia autorização judicial, esta é necessária por força do disposto no artigo 66 da Lei 11.101/2005.

Os ativos em questão, nominados de “quaisquer veículos, equipamentos e instalações da empresa” (fls. 226) constituem grande parcela do patrimônio da recorrida, de maneira que sua alienação sem autorização judicial possibilitaria a dissipação de valores, a frustração do plano

de recuperação judicial e potencial inviabilização da satisfação dos credores.

Ao contrário do que ocorre em algumas outras legislações, a brasileira preservou o dualismo dos procedimentos concursais. Diferenciam-se a recuperação judicial, como concurso limitado de credores, e a falência, como concurso universal de credores, de maneira que, enquanto, nesta última (falência) firma-se um dirigismo judicial quase absoluto, só podendo os credores opinar sobre a forma de liquidação de ativos (artigo 35, inciso II da Lei 11.101/2005, AI 2025203-76.2013.8.26.0000, de minha relatoria), na primeira (recuperação judicial), o Estado-Juiz assume um papel muito mais limitado, mantido o devedor empresário na administração de seus negócios, exercida atividade de supervisão e fiscalização.

Esta atividade, porém, não pode e não deve ser desprezada. Ao Poder Judiciário, não está destinado o papel de testemunha dos atos praticados pelo devedor empresário, cabendo-lhe a preservação da legalidade (como ocorre, por exemplo, ao serem analisadas as cláusulas de um plano submetido à homologação) e a fiscalização da lisura dos procedimentos adotados, salvaguardando a empresa, como estrutura destinada à promoção da produção e circulação de mercadorias e serviços, bem como a posição dos credores concursais, submetidos a uma novação condicionada de seus créditos a partir do deferimento da recuperação judicial (artigo 59 da Lei 11.101)

Nesse sentido, é preciso separar os interesses do devedor empresário dos interesses da empresa, como estrutura capaz de envolver um conjunto relevante e numeroso de pessoas (empregados, fornecedores, contratados e clientes), que gravitam em torno dos bens de capital organizados e do conjunto encadeado de atos destinados à realização do

empreendimento de natureza econômica e finalidade lucrativa.

Durante a recuperação judicial, no exercício da supervisão e fiscalização, o Poder Judiciário pode e deve tomar medidas destinadas à preservação e à reorganização da empresa, mesmo em confronto com os interesses ou os desejos do devedor empresário, o que pode chegar, até mesmo, à substituição da administração, em casos mais graves (incisos do artigo 64 da Lei 11.101).

Esta atuação institucional, tal qual dispõe o artigo 66 da Lei 11.101, impõe seja perquirida a motivação da alienação de bens e direitos componentes do ativo permanente, não se concebendo uma autorização genérica inserida em cláusula componente do plano de recuperação.

Na espécie, portanto, somente com autorização judicial será possível a venda de um ativo relevante.

Sem que sejam tomados os devidos cuidados, a venda em pauta pode resultar em indesejável descapitalização, devendo ser evitado este resultado nefasto para a empresa.

Dita cláusula, assim, viola a legalidade e deve ser afastada.”

Assim, a Administração Judicial entende que a disposição do Plano não é *a priori* ilegal, mas sugere seja consignado, *ad cautelam*, que eventuais alienações de bens integrantes do ativo não circulante da Devedora, ocorridas durante o processo de recuperação judicial, deverão ser submetidas à previa chancela judicial, não bastando apenas a prévia notificação do Juízo.

4.6 Da previsão sobre “significativo aumento” na lista de credores

Por fim, a cláusula “3 - d” dispõe o seguinte:

“d. Da Proposta de Pagamento ao Credores da RJ

O presente plano de Recuperação Judicial, adota como premissa que todos os valores, prazos e demais condições assumidas, deverão obrigatoriamente ser cumpridas dentro dos parâmetros aprovados pelo presente plano, conforme rege a Lei 11.101/2005. Neste sentido, se faz imperioso que as condições e pagamento a serem implementadas, encontrem-se em consonância com as projeções financeiras geradas para a empresa em recuperação, sob pena de, em contrário estar-se inviabilizando de início o processo recuperatório.

Havendo a exclusão de credor desta recuperação, o valor reservado a este será mantido, para pagamento extra recuperação, haja vista já haver a reserva do mesmo, com a distribuição do montante dentre os demais devedores, desde que tal exclusão não seja superior a 5% do valor total da recuperação, caso em que o valor pago mensal será readequado no mesmo percentual da diminuição ocorrida no débito total.

No caso de inclusão de novos credores, se tais valores não gerarem significativo aumento da dívida em negociação o plano de pagamento será adequando (sic) para inclusão de tais valores. Nos casos de valores que avulsem de tal modo o quantum devido, serão revistos os prazos de pagamento, carência, bem como padrões de correção, o que implicará em nova apresentação da presente peça técnica. Considera-se aceitáveis variações de até 5% do valor total da dívida total da recuperanda.”

Como se vê, na hipótese de “significativo aumento” da dívida total do quadro de credores (a partir de 5%), prevê o plano que os prazos de pagamento, carência e padrões de correção serão ajustados pela própria Recuperanda.

A sistemática proposta pela cláusula parece atribuir à Recuperanda o poder exclusivo de decidir o quanto irá pagar a cada credor, a cada “aumento significativo” na lista de créditos, isto é, quando incluído novo crédito que aumente o passivo total em mais de 5%.

Sucedendo que a previsão implica tratamento prejudicial aos credores tempestivamente arrolados, que poderão votar favoravelmente a um plano que não se vislumbrará na prática.

Já há a possibilidade de, sobrevindo alguma alteração substancial superveniente não passível de previsão, a Recuperanda propor modificativo ao plano para deliberação dos credores, enquanto não encerrada a recuperação judicial e desde que o plano homologado esteja sendo regularmente cumprido. Trata-se do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHA OCORRIDO O ENCERRAMENTO DAQUELA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. SOBERANIA DO ÓRGÃO. DEVEDOR

DISSIDENTE QUE DEVE SE SUBMETER AOS NOVOS DITAMES DO PLANO. PRINCÍPIOS DA RELEVÂNCIA DOS INTERESSES DOS CREDORES E DA PAR CONDITIO CREDITORUM. 1. O legislador brasileiro, ao elaborar o diploma recuperacional, traçou alguns princípios, de caráter axiológico-programático, com o intuito de manter a solidez das diversas normas que compõem a referida legislação. Dentre todos, destacam-se os princípios da relevância dos interesses dos credores; par conditio creditorum; e da preservação da empresa, os quais são encontrados no artigo 47 da Lei 11.101/2005. 2. Essa base principiológica serve de alicerce para a constituição da Assembleia Geral de Credores, a qual possui a atribuição de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial, nos moldes apresentados pelo Administrador Judicial da empresa recuperanda. 3. Outrossim, por meio da "Teoria dos Jogos", percebe-se uma interação estratégica entre o devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial. Essas negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação coletiva e organizada. 4. Discute-se, na espécie, sobre a modificação do plano originalmente proposto, após o biênio de supervisão judicial - constante do artigo 61 da Lei de Falências -, sem que houvesse o encerramento da recuperação judicial da empresa recuperanda. Ainda que transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os efeitos da recuperação judicial ainda perduram, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia. 5. Recurso especial provido." (REsp 1302735/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE

SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 05/04/2016)

Prosseguindo, esta Equipe Técnica entende ilegal a cláusula em função da situação de iliquidez que sua invocação poderá gerar, eis que não permite aos credores saber antecipadamente quanto vão receber caso haja alterações substanciais nas listas de credores.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo já decotou cláusulas em planos de recuperação que continham obrigações ilíquidas:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO EBF VAZ - HOMOLOGAÇÃO DO PLANO - ILIQUIDEZ DOS VALORES REFERENTES ÀS PARCELAS PREVISTAS NO PLANO - ILEGALIDADE - Previsão de pagamento dos credores quirografários com parcelas variáveis, de acordo com o faturamento das recuperandas ("percentual incidente sobre o faturamento líquido de cada ano, para serem pagas no mês subsequente ao fechamento de cada ciclo anual") - Descabimento - As parcelas previstas no plano de recuperação judicial devem conter obrigação líquida, certa e exigível, uma vez que a decisão judicial que concede a recuperação judicial é título executivo (que instrumentaliza obrigação líquida, certa e exigível, art. 783, CPC) a autorizar a ação executiva ou pedido de falência (art. 783, CPC; arts. 59 § 1º, e 94, "g", LRE) - Decreta-se, de ofício, a nulidade da cláusula 11.4.6 do Plano (...)" (TJSP; Agravo de Instrumento 2168529-16.2021.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial;

*Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento:
21/01/2022; Data de Registro: 21/01/2022)*

Por todas essas questões, opina a Administração Judicial pela ilegalidade da cláusula “3 - d”.

5. Análise dos Aspectos Econômico-Financeiros do Plano

Ultrapassados os aspectos de legalidade, para que o Plano possa ser de fato cumprido, ele precisa apresentar aderência às informações obtidas sobre a Recuperanda e ser baseado em projeções verossímeis.

Para tanto, as obrigações da Devedora, de acordo com o **art. 53, inciso III**, objetivam trazer informações acerca do contexto financeiro que se projeta no médio e longo prazo da empresa Recuperanda aos credores e demais interessados no processo. Assim, tal análise é um importante subsídio para os credores, possibilitando visualizar de forma clara quais são as reais condições de pagamento da Empresa e, consequentemente, tornando as negociações mais cristalinas.

Apesar de extremamente relevantes, vale ressaltar que **projeções** de fluxo de caixa e de receitas e despesas não constituem demonstrativos contábeis obrigatórios, mas sim ferramentas gerenciais que auxiliam na tomada de decisão dos administradores e, neste caso, também dos credores.

Neste tópico a Administração Judicial analisa os aspectos financeiros do plano proposto pela **Antonia Iselda Kraisig Dezengrini**

Ltda., discorrendo também sobre a consistência das fontes de recursos apresentadas e das projeções realizadas.

Para tanto, cumpre referir as premissas que embasaram as análises contidas neste tópico, bem como destacar alguns pontos que esta Equipe julga pertinentes para uma melhor compreensão do trabalho desenvolvido:

✓ *A administração da Recuperanda forneceu todas as informações contábeis e financeiras até então solicitadas pela Administração Judicial;*

✓ *Nenhum dos profissionais participantes da elaboração deste relatório tem qualquer interesse financeiro na Recuperanda ou qualquer relação com quaisquer das partes envolvidas;*

✓ *Para verificar a veracidade das informações constantes no laudo econômico-financeiro, esta Equipe se baseou nos demonstrativos contábeis juntados na petição inicial, bem como nas informações mensalmente disponibilizadas a esta Administração Judicial (**art. 53, inciso III**).*

A Recuperanda apresentou o Laudo Econômico-Financeiro no corpo e nos anexos do Plano de Recuperação (Evento 87, OUT2, OUT3, OUT4 e OUT5).

Inicialmente, foram apresentadas as premissas adotadas pela Recuperanda na elaboração das projeções financeiras:

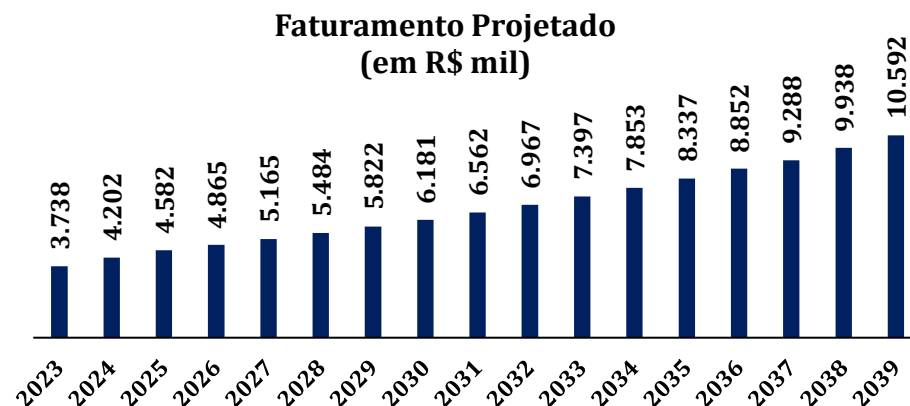
- a) *Crescimento das receitas operacionais na ordem de 12,42% entre 2023 e 2024, 9,06% em 2025, 6,17% entre 2026 e 2036, 4,93% em 2037, 7% em 2038 e 6,59% em 2039;*
- b) *A projeção inicia com receitas anuais de R\$ 3,74 milhões em 2023 e termina com receitas anuais de R\$ 10,59 milhões em 2039;*

Ato subsequente, o cenário econômico e financeiro apresentado no documento foi construído através da simulação do desempenho futuro da Empresa em um único fluxo de caixa ao qual a Recuperanda visa alcançar, tomando como base as medidas e condições integrantes no Plano de Recuperação Judicial e as premissas operacionais, mercadológicas e financeiras definidas.

Posteriormente, o Laudo é desenvolvido a partir das projeções econômico-financeiras em um **horizonte temporal de 17 anos**, a contar de 2023. Tais projeções são refletidas no *Demonstrativo de Fluxo de Caixa Projetado e Projeção de Receitas e Despesas*.

5.1 Das Receitas e Despesas Projetadas

No laudo de viabilidade econômico-financeiro elaborado pela Sra. **Marlene K. Dal Ri**, é apresentada a seguinte evolução no faturamento da Devedora:



Verifica-se que a Recuperanda espera alcançar o patamar de **R\$ 3,74 milhões de faturamento em 2023**, ao passo que em 2038, último ano abrangido na análise, deve alcançar R\$ 10,59 milhões. O crescimento anual médio da receita bruta quando considerado todo o lapso temporal projetado – 2023 a 2039 – é de **6,74%**.

Uma vez que a [inflação média anual no Brasil](#) desde 2013 é de 6,07%, infere-se que o crescimento anual médio projetado de 6,74% está aderente à realidade macroeconômica.

Adicionalmente, esta Equipe Técnica realizou a projeção do faturamento para 2023 com base na receita bruta realizada até junho do ano corrente.

Considerando a Receita Bruta realizada pela Recuperanda até **junho de 2023 (R\$ 1,79 milhões)**, infere-se que o faturamento da Empresa seja inferior a R\$ 3,6 milhões no ano corrente. Portanto, **para alcançar a marca projetada no laudo, o crescimento no faturamento deve ser de 4,49%.**

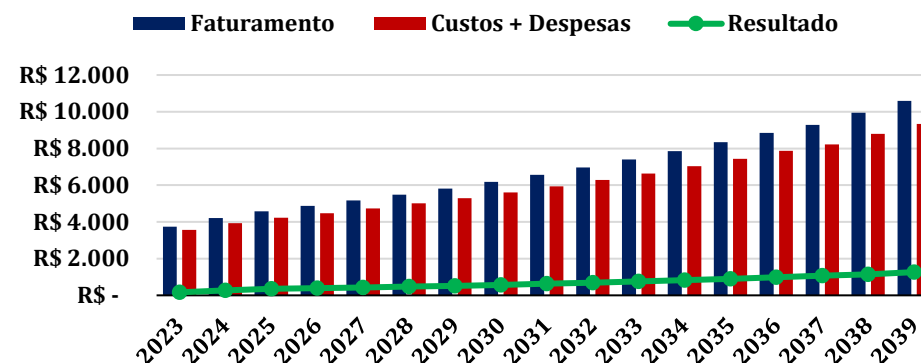
REALIZADO	FATURAMENTO PROJETADO 2023 - AJ	FATURAMENTO PROJETADO 2023 - RECUPERANDA
jan/23 - jun/23	2023	2023
R\$ 1,79 milhões	R\$ 3,58 milhões	R\$ 3,74 milhões

Por conseguinte, no entendimento da Administração Judicial, **conclui-se que o faturamento para 2023 e sua projeção de crescimento estão condizentes com sua realidade econômico-financeira.**

Ato subsequente, no que se refere aos dispêndios projetados, há a previsão de um crescimento anual médio levemente inferior ao verificado nas receitas: os custos e despesas devem crescer na ordem de 6,19%.

Receitas e Despesas Projetadas

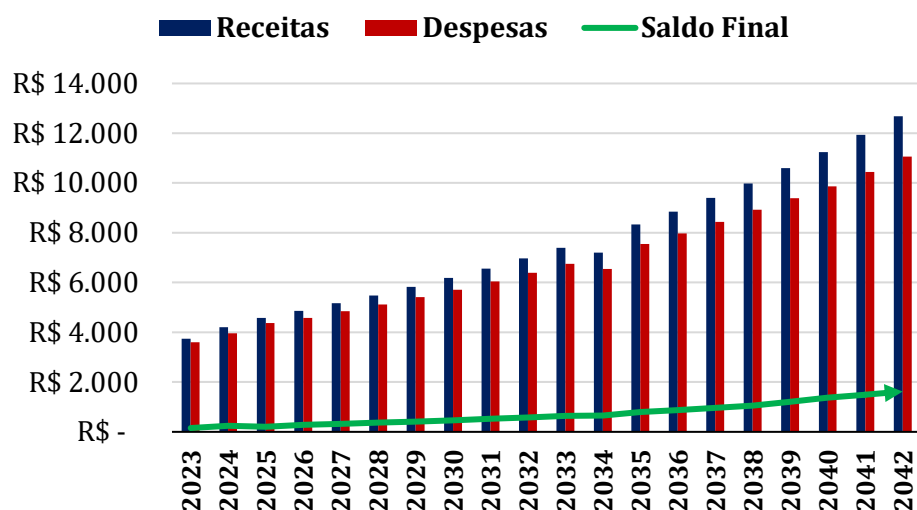
(em R\$ mil)



5.2 Da Demonstração De Fluxo de Caixa Projetada

Ato contínuo, é apresentado o **fluxo de caixa projetado**. Contudo, destaca-se que não há separação entre Atividades Operacionais, de Investimento e de Financiamento.

Conforme o demonstrativo, o **saldo de caixa anual varia entre R\$ 153 mil e R\$ 14,2 milhões**. A seguir são apresentados os saldos finais de caixa de cada ano, assim como a evolução das Receitas e Despesas (em R\$ mil):

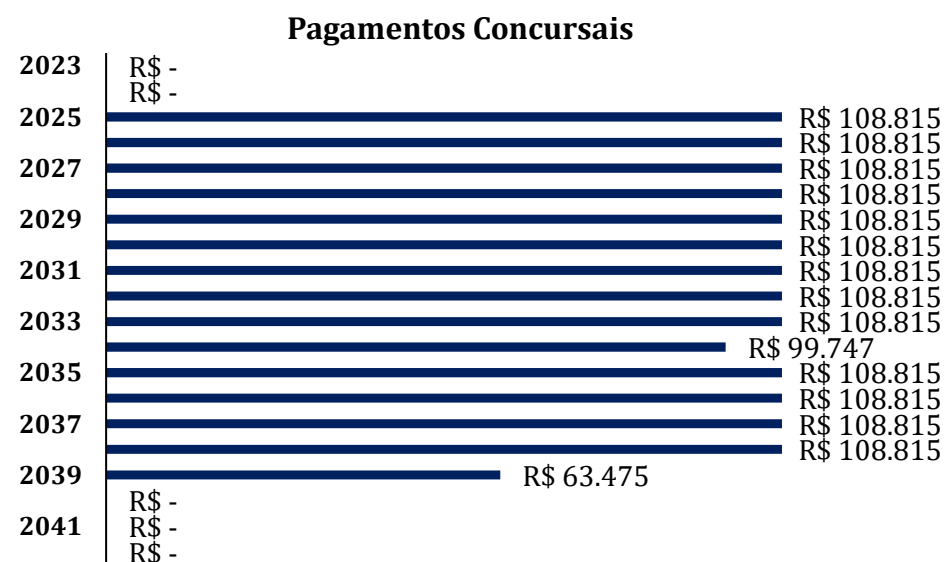


Ainda, as **receitas** não são detalhadas pela Recuperanda, apenas separadas entre operacionais e não operacionais.

Ato contínuo, a projeção abrange os pagamentos a serem realizados aos credores à luz do plano. A amortização dos credores classificados na **classe I** será realizada em até 6 meses sem carência.

Na sequência, os pagamentos da **classe III** iniciarão após carência de 6 meses, divididos em 174 parcelas e com **deságio de 50%**. O valor nominal a ser pago aos credores desta classe é de **R\$ 1.577.813,00**, conforme o documento, que considerou os saldos contidos no Edital do art. 52, § 1º.

Vale destacar que as projeções de pagamento dos créditos concursais iniciam em 2025, havendo dois anos entre o início das projeções dos demonstrativos (2023) e o início dos pagamentos (2025). Não há menção no Laudo Econômico-Financeiro a respeito da escolha de janeiro/2025 como marco inicial para os pagamentos concursais.



Uma vez que já houve apresentação da minuta do Edital do art. 7º, § 2º, apresenta-se a seguir o comparativo entre as projeções do Laudo e da relação de credores elaborada por esta Administração

Judicial de acordo com as condições previstas no Plano de Recuperação Judicial:

		CLASSE I	CLASSE III	CLASSE IV	TOTAL
Laudo Econômico-Financeira Edital do Art. 52	Prazo	6 meses	-	174 meses	180 meses
	Parcela	9.067,89	-	9.067,89	-
	Total	54.407,34	-	1.577.812,86	1.632.220,20
Projeções do AJ de acordo com o PRJ Edital do Art. 7º	Prazo	6 meses	174 meses	-	180 meses
	Parcela	1.587,47	8.782,83	-	-
	Total	9.524,80	1.528.212,42	-	1.537.737,22

Desse modo, urge ressaltar que os pagamentos dos créditos trabalhistas projetados no Laudo Econômico-Financeira superam o montante devido tanto no Edital do Art. 52, § 1º, da LRF (R\$ 13.879,25) quanto no do Art. 7º (R\$ 9.524,80).

Ainda, observa-se que o montante utilizado como base para a projeção dos pagamentos da Classe I no Laudo Econômico-Financeira aplicou o deságio de 50% o total de créditos trabalhistas. No entanto, não está prevista no plano essa condição.

5.3 Avaliação dos bens e ativos

No que tange ao laudo de avaliação patrimonial emitido em 20 de março de 2023, o valor apontado de bens e ativos foi de **R\$**

2.495.758,70. Abaixo é apresentada tabela resumida dos ativos imobilizados e bens da Empresa conforme o documento:

Categoria	Valor
Imobilizado	R\$ 702.358,70
Carteira de Clientes	R\$ 86.400,00
Ponto Comercial	R\$ 576.000,00
Estoque	R\$ 1.131.000,00
	R\$ 2.495.758,70

Em relação aos bens e direitos da Devedora, cumpre destacar que as vendas são realizadas por meio de cartão de crédito ou à vista, não havendo débitos em nome de clientes registrado nos demonstrativos contábeis de julho/2023.

Outrossim, ressalta-se que o montante dos estoques da Recuperanda avaliados no Laudo é compatível com o saldo contábil registrado nos Balancetes Contábeis disponibilizados pela Recuperanda.

Ainda, de acordo com o Balancete Contábil de julho/2023, há R\$ 125.673,00 a título de Veículos registrado no Ativo Imobilizado. No entanto, tais veículos não foram mencionados no Laudo de Avaliação Patrimonial.

Em inspeção realizada nos balancetes da Devedora, com data-base de junho de 2023 (último arquivo disponibilizado), constata-se que o **valor contábil do imobilizado** era de **R\$ 1.057.733,61, (desconsiderando os efeitos da depreciação acumulada), composto pelos seguintes saldos:**

Conta	Saldo
Imobilizado	R\$ 1.057.733,61
Consórcios	R\$ 2.044,70
Móveis e Utensílios	R\$ 75.607,21
Máquinas e Equipamentos	R\$ 854.408,70
Veículos	R\$ 125.673,00

Finalmente, o **referido laudo apresentado pela Devedora foi elaborado pelo contador André Hoffmann, CRC/RS 052.159/0-0, profissionais qualificados para a tarefa** e demonstra os valores de mercado que os ativos imobilizados estão avaliados atualmente.

6. Conclusão

No que concerne aos elementos imprescindíveis ao plano de recuperação, constata-se que a Recuperanda preencheu os requisitos dispostos no artigo 53, I, II e III da Lei n.º 11.101/2005.

No plano da legalidade, esta Auxiliar do Juízo opina:

- pela ilegalidade da previsão de condicionamento do cômputo do início dos pagamentos e do prazo de carência ao trânsito em julgado da decisão homologatória do plano (cláusula “3.d”);
- pela revisão da cláusula “5”, devendo ser considerado como marco inicial da baixa de protestos e de negativas operadas em face da Recuperanda a data de homologação, e não mera aprovação em Assembleia, do Plano;
- pela limitação da eficácia das cláusulas “5” e “9”, que tratam da extensão dos efeitos do Plano aos garantidores e coobrigados, aos credores que as aprovaram sem ressalvas, não alcançando os credores ausentes, que não votaram ou que votaram contrariamente;
- pela revisão da cláusula “6” para consignar que eventuais alienações de bens integrantes do ativo não circulante da Devedora, ocorridas durante o processo de recuperação judicial, deverão ser submetidas à previa chancela judicial;
- pela ilegalidade do trecho da cláusula “3-d” que trata sobre alteração do plano por aumento substancial do passivo total, em razão de sua inadequação e potencial de gerar situação de iliquidez.

Sem prejuízo do ora consignado, recomenda-se que o controle de legalidade propriamente dito seja realizado no momento da homologação do Plano, já que este poderá vir a sofrer modificações mesmo durante a assembleia (art. 56, §3º, da LRF), tornando desnecessária a intervenção judicial em seu conteúdo.

No que diz respeito às **projeções econômico-financeiras**, apesar do elevado grau de incertezas que as cercam, nota-se que, em linhas gerais, as premissas adotadas são aderentes às práticas usualmente utilizadas na literatura das finanças. Outrossim, urge ressaltar os seguintes pontos:

- O Fluxo de Caixa projeta os pagamentos dos Créditos Trabalhistas acima do valor do próprio crédito, bem como há aplicação de deságio de 50% sobre os créditos da referida classe, embora o plano não preveja esta condição;
- As projeções de pagamento dos créditos concursais estão baseadas no Edital do Art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, sendo recomendado o uso dos valores contidos no Edital do Art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005;

A respeito da Demonstração de Resultado Projetado, o faturamento da Recuperanda tem crescimento médio de 6,74%, condizente com a realidade. Além do mais, o resultado projetado é aderente aos já apurados.

Já no aspecto financeiro, a Administração Judicial entende que as informações contábeis contempladas no laudo econômico-financeiro são simétricas à realidade da Recuperanda.

Por último, importante destacar que fora devidamente anexado ao plano o laudo de avaliação patrimonial elaborado por profissional legalmente habilitados, não sendo realizada apenas a avaliação dos veículos registrados no Ativo não Circulante da Recuperanda.